



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 61/77:

Cria a Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas.

Lei n.º 62/77:

Aprova o *contrôle* da legalidade dos diplomas regionais e dos diplomas respeitantes às regiões autónomas.

Lei n.º 63/77:

Aprova o direito de preferência na alienação onerosa de prédios urbanos.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 210/77:

Defer a extradição do cidadão italiano Fabio de Martino.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 293/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1977.

Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 349/77:

Dá nova redacção ao artigo 75.º do Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto.

Ministério da Defesa Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério (Departamento do Exército).

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas:

Decreto Regulamentar n.º 56/77:

Autoriza a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de Izeda — Escola Profissional de Santo António —, pela importância de 2 284 750\$.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 350/77:

Autoriza transferências de verbas no actual orçamento do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Decreto-Lei n.º 351/77:

Torna extensivo o disposto no Decreto-Lei n.º 496-A/76, de 26 de Junho, na parte aplicável ao abono de família e prestações complementares que têm estado a ser atribuídos pelo IARN, aos cidadãos desalojados das ex-colónias.

Decreto-Lei n.º 352/77:

Fixa os prazos para a cobrança da contribuição predial de 1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 110/77:

Aprova o Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 537/77:

Manda aprovar como normas definitivas os estudos E-1940 a E-1950, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 172/77:

Determina que os Serviços Médico-Sociais, bem como as caixas de previdência, deixem de conceder bolsas de estudo a alunos dos cursos de enfermagem.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 57/77:

Aprova o estatuto da empresa pública Socarmar, E. P., nacionalizada pelo Decreto-Lei n.º 701-E/75, de 17 de Dezembro.

Decreto Regulamentar n.º 58/77:

Prorroga por cento e vinte dias o prazo a que se refere o artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 2/77, de 7 de Janeiro (Estrutura e regulamento do funcionamento da Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 61/77

de 25 de Agosto

Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas

A Constituição prevê no artigo 236.º a existência de uma comissão consultiva para os assuntos das regiões autónomas, pelo que se torna necessário dispor sobre a sua criação.

Assim:

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Atribuições e competência

ARTIGO 1.º

(Definição)

1. A Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas é o órgão específico de consulta, nos termos da Constituição e da presente lei, para as questões respeitantes à autonomia regional dos Açores e da Madeira.

2. A Comissão funciona junto do Presidente da República.

ARTIGO 2.º

(Consulta em matéria de legalidade)

Compete à Comissão emitir parecer:

- a) A solicitação do Ministro da República, acerca da legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais;
- b) A solicitação dos presidentes das assembleias regionais, acerca da conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos dos órgãos de soberania com os direitos das regiões consagrados nos estatutos.

ARTIGO 3.º

(Consulta sobre outras questões)

1. Além do disposto no artigo anterior, compete à Comissão emitir parecer sobre as demais questões relativas às regiões autónomas, cuja apreciação lhe seja solicitada pelo Presidente da República, pelo Governo, pelos Ministros da República para as regiões autónomas ou pelos órgãos regionais.

2. Compete ainda à Comissão emitir parecer sobre as questões cuja apreciação lhe seja atribuída pelos estatutos regionais ou por outras leis.

3. A Comissão não poderá ser solicitada a dar parecer sobre projectos ou propostas de lei, de decreto-lei ou de diploma regional.

CAPÍTULO II

Composição e estatutos dos membros

ARTIGO 4.º

(Composição)

Compõem a Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas:

- a) Um cidadão de reconhecido mérito, que presidirá, designado pelo Presidente da República;
- b) Quatro cidadãos de reconhecido mérito e comprovada competência em matéria jurídica,

sendo designados dois pela Assembleia da República e um por cada assembleia regional.

ARTIGO 5.º

(Requisitos de designação)

1. Só podem ser designados membros da Comissão cidadãos elegíveis para a Assembleia da República.

2. Os membros da Comissão só podem ser reconduzidos por uma vez.

ARTIGO 6.º

(Forma de designação e posse)

1. A designação de presidente da Comissão revestirá a forma de decreto não referendado e a dos demais membros a de resolução da respectiva assembleia.

2. A designação dos membros da Comissão que caiba à Assembleia da República e às assembleias regionais efectuar-se-á nos termos dos respectivos regimentos.

3. Os diplomas de designação serão publicados na 1.ª série do *Diário da República*.

4. Os membros da Comissão tomam posse perante o Presidente da República.

ARTIGO 7.º

(Duração das funções)

1. Os membros da Comissão desempenham as suas funções por um período de quatro anos e terminam o seu exercício apenas com a posse dos novos membros designados para os respectivos cargos.

2. A designação dos novos membros da Comissão deverá efectuar-se nos trinta dias anteriores ao termo do quadriénio.

3. Quando a Assembleia da República, ou qualquer das assembleias regionais, se encontrar dissolvida ou não estiver em sessão, o prazo de designação conta-se a partir da data da primeira reunião da assembleia eleita ou do início da nova sessão, sem prejuízo da possibilidade de convocação extraordinária para o efeito.

ARTIGO 8.º

(Vagatura do cargo)

1. As funções dos membros da Comissão cessam antes do termo do quadriénio nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia;
- c) Perda dos requisitos de elegibilidade para a Assembleia da República;
- d) Exercício de funções legalmente incompatíveis com as de membro da Comissão;
- e) Condenação pela prática de crime punível com pena maior.

2. A renúncia só produz efeitos após publicação.

3. As situações referidas nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 são verificadas pela própria Comissão e produzem efeito com a publicação da respectiva declaração da cessação de funções.

4. As declarações referidas nos n.ºs 2 e 3 serão publicadas na 1.ª série do *Diário da República*.

ARTIGO 9.º**(Designação em caso de vacatura)**

1. Em caso de vacatura, a nova designação terá lugar no prazo de trinta dias, observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 7.º

2. Os membros designados nos termos deste artigo desempenham as suas funções por um período de quatro anos, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

ARTIGO 10.º**(Independência, inamovibilidade e irresponsabilidade)**

1. Os membros da Comissão são independentes e inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do quadriénio por que foram designados, salvo nos casos previstos no presente diploma.

2. Os membros da Comissão não respondem civil ou disciplinarmente pelos votos e opiniões emitidos no exercício das suas funções.

ARTIGO 11.º**(Incompatibilidades)**

As funções de membro da Comissão são incompatíveis com as de deputado à Assembleia da República ou membro do Governo, deputado a qualquer das assembleias regionais ou membro de qualquer dos governos regionais e ainda com as de direcção em órgãos de partidos políticos.

ARTIGO 12.º**(Retribuições)**

1. Os membros da Comissão têm direito a transporte e ajudas de custo, nos termos previstos para os deputados à Assembleia da República, bem como a senha de presença por dia de reunião em que participem, correspondente a $\frac{1}{15}$ do subsídio mensal dos deputados.

2. O presidente tem ainda direito a uma gratificação equivalente a um terço do subsídio dos deputados à Assembleia da República.

CAPÍTULO III**Funcionamento****ARTIGO 13.º****(Reuniões da Comissão)**

1. A Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas funciona em reuniões plenárias.

2. A Comissão terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

3. A periodicidade das reuniões ordinárias será determinada pelo regimento da Comissão.

4. As reuniões extraordinárias terão lugar sempre que o presidente da Comissão ou o Presidente da República as convoquem.

5. O Presidente da República presidirá às reuniões a que assista.

ARTIGO 14.º**(Quórum e votações)**

1. A Comissão só pode deliberar estando presentes quatro membros, entre os quais o presidente ou quem o substitua.

2. As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes.

3. O presidente da Comissão tem voto de qualidade.

4. Os membros da Comissão têm sempre direito de lavrar voto de vencido, mas não podem abster-se na votação de pareceres.

ARTIGO 15.º**(Presidente)**

1. Compete ao presidente da Comissão:

- a) Representar a Comissão e assegurar as relações entre esta e outros órgãos;
- b) Assegurar o funcionamento da Comissão, coordenar a sua actividade e assinar o expediente;
- c) Presidir às reuniões e dirigir os trabalhos, ressaltado o disposto no n.º 5 do artigo 13.º;
- d) Apurar as votações;
- e) Convocar reuniões extraordinárias sempre que o entender conveniente.

2. Nas ausências ou impedimentos do presidente, os trabalhos da Comissão são dirigidos por um dos seus membros, a designar nos termos do regimento.

ARTIGO 16.º**(Pareceres)**

1. A Comissão dará os pareceres que lhe sejam solicitados no prazo máximo de dois meses, salvo nos casos de urgência, em que será reduzido a metade.

2. Os prazos referidos no número anterior poderão ser prorrogados por igual período sempre que razões ponderosas o justifiquem.

3. Para o estudo de cada pedido de parecer, a Comissão poderá escolher um ou mais relatores, fixando o prazo para apresentação dos respectivos projectos.

4. A Comissão poderá solicitar aos órgãos de soberania ou aos órgãos regionais os esclarecimentos ou informações de que careça para apreciação das questões acerca das quais tenha de dar parecer.

5. Os pareceres da Comissão poderão ser publicados nos termos que o seu regimento determinar.

ARTIGO 17.º**(Pareceres sobre questões de legalidade)**

1. Tratando-se de questões de legalidade, o pedido de parecer deverá ser fundamentado.

2. No caso de falta de fundamentação, o presidente da Comissão notificará a entidade que haja solicitado o parecer para a respectiva apresentação no prazo de dez dias.

3. A Comissão não poderá pronunciar-se sobre pedidos de parecer acerca da legalidade de qualquer

diploma ou norma se a mesma questão estiver pendente de apreciação no tribunal competente.

4. Para efeitos do número anterior, o presidente da Comissão, recebido o pedido de parecer, solicitará ao tribunal competente a necessária informação, a qual deve ser prestada no prazo de dez dias.

5. A Comissão não poderá pronunciar-se sobre a legalidade de qualquer diploma ou norma que tenha sido declarada ilegal pelo tribunal competente.

ARTIGO 18.º

(Dever de sigilo)

Os membros da Comissão têm o dever de sigilo relativamente aos factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 19.º

(Apoio e despesas)

1. O apoio técnico e administrativo à Comissão será assegurado pelos serviços da Presidência da República.

2. As despesas com o funcionamento constituem encargo da Presidência da República.

ARTIGO 20.º

(Primeiras designações)

As designações dos primeiros membros da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas serão efectuadas no prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º

Aprovada em 11 de Julho de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 28 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 62/77

de 25 de Agosto

«Contrôle» da legalidade dos diplomas regionais e dos diplomas respeitantes às regiões autónomas

A Constituição prevê no n.º 3 do artigo 236.º o julgamento das questões previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo por tribunal de última instância, a designar por lei da República.

Assim:

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 169.º, n.º 2, e 236.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Tribunal competente)

1. O tribunal competente para apreciar a legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais e a conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos de órgãos de soberania com os direitos das regiões autónomas, consagrados nos respectivos estatutos, é o Supremo Tribunal Administrativo.

2. A competência referida no número anterior é exercida pelo Supremo Tribunal Administrativo, reunido em pleno.

ARTIGO 2.º

(Solicitação)

1. No caso de se tratar de questão de ilegalidade de diploma regional, podem solicitar a respectiva apreciação:

- a) O Presidente da Assembleia da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) O Ministro da República da respectiva região autónoma;
- d) O presidente de qualquer das assembleias regionais, em relação aos diplomas dos respectivos governos regionais;
- e) O Provedor de Justiça;
- f) O procurador-geral da República.

2. No caso de se tratar de questão de desconformidade de lei, regulamento ou outro acto dos órgãos de soberania com os direitos das regiões consagrados nos respectivos estatutos, podem solicitar a respectiva apreciação:

- a) Os presidentes das assembleias regionais;
- b) Os presidentes dos governos regionais;
- c) O Provedor de Justiça;
- d) O procurador-geral da República.

ARTIGO 3.º

(Processo)

1. A apreciação e declaração de ilegalidade podem ser solicitadas a todo o tempo.

2. No caso de o pedido não ser fundamentado, a entidade que haja solicitado a apreciação e declaração de ilegalidade será notificada para proceder à respectiva fundamentação no prazo de dez dias.

3. Será dado conhecimento do pedido aos órgãos de soberania e aos órgãos regionais interessados, os quais poderão fazer juntar ao processo os documentos que julguem relevantes para a apreciação da questão.

4. O acórdão do Supremo Tribunal Administrativo será proferido no prazo máximo de sessenta dias após o pedido.

ARTIGO 4.º

(Declaração de ilegalidade)

1. O acórdão que declarar a ilegalidade de um diploma regional ou de algumas das suas normas, ou

a desconformidade de uma lei, um regulamento ou outro acto de um órgão de soberania, ou de alguma das suas normas, com os estatutos regionais, terá efeitos gerais, deixando as respectivas normas de vigorar ou de ter eficácia no que respeita às regiões autónomas, conforme os casos.

2. Os efeitos previstos no número anterior dependem da publicação da decisão na 1.ª série do *Diário da República*.

ARTIGO 5.º

(Regulamentação)

O Governo publicará a regulamentação necessária à execução da presente lei no prazo de noventa dias a contar da sua entrada em vigor.

Aprovada em 11 de Julho de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 63/77

de 25 de Agosto

Direito de preferência na alienação onerosa de prédios urbanos

No domínio dos direitos e deveres sociais, dispõe a Constituição da República que ao Estado compete, além do mais, adoptar uma política de acesso à habitação própria (artigo 65.º, n.º 2).

Poderá contribuir para a referida política, ainda que em grau reduzido, conferir aos arrendatários habitacionais direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento dos imóveis respectivos.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 65.º, n.º 2, alínea a), 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O locatário habitacional de imóvel urbano tem o direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento do mesmo.

2. O locatário habitacional de fracção autónoma de imóvel urbano também goza do direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento da respectiva fracção.

ARTIGO 2.º

1. Quando mais de um locatário habitacional exercer o direito de preferência, abrir-se-á entre eles licitação, revertendo o excoeso para o alienante.

2. Quando num imóvel urbano existirem um ou mais locatários habitacionais e um ou outros de diferente natureza, também com direito de preferência, proceder-se-á nos termos do número anterior.

ARTIGO 3.º

Ao direito de preferência previsto nesta lei é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil.

ARTIGO 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de Julho de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 210/77

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Julho de 1977, resolveu:

Deferir, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, o pedido formulado pelo Governo da República Italiana de extradição do seu nacional Fabio de Martino.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 293/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, n.º 1, onde se lê: «... a contar do trãnsi o em ...», deve ler-se: «... a contar do trãnsito em ...»

No artigo 4.º, n.º 1 e 2, onde se lê: «O diferendo da desocupação ...», deve ler-se: «O diferimento da desocupação ...»

No artigo 5.º, n.º 3, onde se lê: «... à constestação, ...», deve ler-se: «... à contestação, ...»

No artigo 5.º, n.º 5, onde se lê: «... , sendo igualmente notificado o advogado do réu», deve ler-se: «... , sendo igualmente notificados os advogados das partes»

No artigo 9.º, n.º 1, estão a mais na última linha as letras «tas»

No artigo 21.º, n.º 2, onde se lê: «... honorários do mandatário ao autor ...», deve ler-se: «... honorários do mandatário do autor ...»

No artigo 34.º, onde se lê: «... , e 583/76, de 22 de Junho, ...», deve ler-se: «... , e 583/76, de 22 de Julho, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Agosto de 1977. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 349/77

de 25 de Agosto

O artigo 75.º do Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto, estabelece o programa decenal de operações estatísticas básicas a que o Instituto Nacional de Estatística deverá proceder.

Face ao objectivo prioritário de disponibilidade dos resultados de tais operações em tempo útil à preparação dos diferentes planos, verifica-se que tal programa se encontra desajustado das necessidades que vêm sendo sentidas pelos órgãos de planeamento global e sectorial.

Assim, urge definir um esquema eficiente e maleável que permita estabelecer um programa de operações mais consentâneo com a realidade nacional, respeitando, na medida do possível, o que se encontra recomendado internacionalmente. Crê-se mais útil que seja o Conselho Nacional de Estatística, como órgão máximo do Sistema Nacional de Estatística, a apro-

var o programa de operações estatísticas básicas para cada decénio, em vez de o mesmo ser fixado rigidamente por lei apontando os anos de execução periódica de cada operação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 75.º do Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 75.º O programa das operações estatísticas básicas será aprovado por resolução do Conselho Nacional de Estatística, a homologar, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto, pelo Primeiro-Ministro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
05	16		20.00	Departamento de Instrução			
			20.03	Despesas gerais			
		2.02.0	20.03	Bens duradouros — Material militar:			
				De educação, cultura e recreio	1 000 000\$00	—\$	(a)
06	01			Departamento de Finanças			
				Despesas gerais			
		2.02.0	24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios	—\$	37 515 000\$00	(a)
		2.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	36 515 000\$00	—\$	(a)
					37 515 000\$00	37 515 000\$00	

(a) Despacho de 29 de Julho de 1977 do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Agosto de 1977. — O Director, *Joaquim das Neves Santos.*

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto Regulamentar n.º 56/77 de 25 de Agosto

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de Izeda — Escola Profissional de Santo António —, obras de conservação mais urgentes, 2.ª fase (reparação da fossa existente e respectiva limpeza — obras de conservação e de beneficiação no pavilhão das oficinas), pela importância de 2 284 750\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato, a satisfazer por conta das disponibilidades do orçamento privativo dos Cofres dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1977	1 900 000\$00
Em 1978	384 750\$00

2. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António de Almeida Santos — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 350/77 de 25 de Agosto

Verificando-se haver divergências entre as inscrições orçamentais afectas à Direcção-Geral de Portos e o programa de trabalhos superiormente aprovado;

Tornando-se necessário corrigir esta deficiência, decorrente de lapso cometido na elaboração do orçamento do Ministério dos Transportes e Comunicações;

Considerando o preceituado na segunda parte do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério dos Transportes e Comunicações é autorizada, no cap. 50,

div. 12, subdiv. 05, a transferência de 23 000 000\$ da C. E. 71.00 «Outras despesas de capital», 71.09 «Diversas», para a C. E. 44.00 «Outras despesas correntes», 44.09 «Diversas».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 12 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 351/77 de 25 de Agosto

Pelo Decreto-Lei n.º 259/77, de 21 de Junho, foi instituído o regime de protecção social aos desalojados e estabelecidas as respectivas fontes de financiamento.

Convindo, no entanto, definir por via legal a entidade a quem, até à entrada em execução daquele regime, competirá suportar os encargos com o abono de família e prestações complementares que o IARN tem vindo a conceder de harmonia com a resolução do Conselho de Ministros de 5 de Maio de 1976;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Até à entrada em execução do regime de protecção social instituído pelo Decreto-Lei n.º 259/77, de 21 de Junho, o disposto no Decreto-Lei n.º 496-A/76, de 26 de Junho, é extensivo, na parte aplicável, ao abono de família e prestações complementares que têm estado a ser atribuídos pelo IARN aos cidadãos desalojados das ex-colónias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 352/77 de 25 de Agosto

Tendo surgido atrasos no processamento dos conhecimentos, dos avisos e das relações de descarga da contribuição predial (rústica e urbana), o que vem reflectir-se no prazo de cobrança daquela contribuição e tem consequências no preenchimento da declaração do imposto complementar, secção A, urge tomar as medidas adequadas de molde a não prejudicar os contribuintes e a não retardar a liquidação e cobrança da contribuição predial e do imposto complementar, secção A.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A primeira prestação ou a totalidade, não havendo lugar à divisão em prestações, da con-

tribuição predial rústica e urbana, relativa aos rendimentos do ano de 1976, pode ser paga, sem juros de mora, até 30 de Setembro de 1977, mantendo-se o mês de Outubro para o pagamento da segunda prestação.

Art. 2.º — 1. Não haverá lugar a aplicação de qualquer multa relativamente à falta de apresentação, dentro do prazo legal, da declaração modelo n.º 1 do imposto complementar, secção A, referente ao ano de 1976, quando nela devam ser incluídos rendimentos de prédios rústicos ou urbanos situados no território do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, desde que a referida declaração seja apresentada até 20 de Setembro de 1977.

2. Os contribuintes que satisfaçam as condições previstas no número anterior poderão continuar a optar pela autoliquidação do imposto, com o benefício do desconto de 3 % previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 225-C/76, de 31 de Março, mantido pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-H/77, de 28 de Fevereiro.

3. Mantém-se o prazo estabelecido na segunda parte do n.º 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-H/77, de 28 de Fevereiro, para os contribuintes que tenham exercido, no ano de 1976, actividade comercial ou industrial — grupos A e B — da respectiva contribuição.

Art. 3.º As dúvidas levantadas na execução do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

XX

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 110/77

de 25 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição Portuguesa, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria, assinado em Budapeste em 31 de Março de 1977, cujo texto em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.

Assinado em 1 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACCORD DE COOPÉRATION SCIENTIFIQUE ET TECHNIQUE ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE POPULAIRE HONGROISE.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Populaire Hongroise:

Animés du désir de faciliter et de développer les relations entre les deux Pays dans les domaines de la science et de la technique,

Ayant en considération l'Accord entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Populaire Hongroise sur les Échanges Commerciaux et le Développement de la Coopération Économique, Industrielle et Technique, signé à Lisbonne le 23 janvier 1975,

Conscients des avantages réciproques d'une coopération scientifique et technique,

Persuadés que cette coopération contribuera au renforcement des rapports d'amitié entre les deux Pays,

Conformément aux principes et dispositions de l'Acte Final de la Conférence sur la Sécurité et la Coopération en Europe,

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Les Parties Contractantes favoriseront et développeront leur coopération scientifique et technique. Elles définiront d'un commun accord les différents secteurs ou cette coopération aura lieu en tenant compte de l'expérience acquise par leurs investigateurs et techniciens et des possibilités offertes dans chaque domaine.

ARTICLE 2

Dans le but de développer et d'élargir la coopération scientifique et technique visée à l'article 1, les Parties Contractantes favoriseront, en conformité avec leurs législations respectives:

- a) L'attribution de bourses d'études et de spécialisation dans les domaines scientifique et technique;
- b) L'organisation de missions de personnel scientifique et technique désireux de se documenter sur les réalisations de l'autre Pays et de confronter les expériences acquises de part et d'autre;
- c) L'organisation de cours, de conférences et de colloques scientifiques et techniques;
- d) L'échange d'information et de documentation scientifique et technique;
- e) La coopération pour la solution en commun de problèmes de recherche et développement d'intérêt mutuel;
- f) L'étude en commun de l'utilisation de machines, d'équipements ou d'installations constituant un apport nouveau dans le domaine industriel;

- g) La coproduction et l'échange de films scientifiques et techniques.

ARTICLE 3

Chaque Partie Contractante facilitera la diffusion de livres, films et autres publications scientifiques et techniques de l'autre Pays, tant par la voie commerciale que sous la forme d'échanges ou de dons.

ARTICLE 4

Chaque Partie Contractante assurera sur son territoire, au personnel envoyé en mission par l'autre Partie, conformément aux dispositions du présent Accord, les conditions nécessaires à l'accomplissement de ses tâches.

ARTICLE 5

Les Parties Contractantes encourageront les contacts directs et la coopération, ainsi que la conclusion d'arrangements particuliers entre les organismes scientifiques et techniques et les instituts spécialisés des deux Pays.

ARTICLE 6

Les Parties Contractantes sont convenus de créer une commission mixte chargée d'assurer l'application du présent Accord. La commission mixte coordonnera ses activités avec la commission mixte établie dans le cadre de l'Accord entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Populaire Hongroise sur les Échanges Commerciaux et le Développement de la Coopération Économique, Industrielle et Technique du 23 janvier 1975.

ARTICLE 7

Les présidents portugais et hongrois de la commission mixte prendront acte, par échange de lettres, des arrangements particuliers conclus par les organismes compétents des deux Pays dans les domaines couverts par le présent Accord.

ARTICLE 8

Chacune des Parties Contractantes notifiera l'autre sur l'accomplissement des procédures constitutionnelles requises pour la mise en vigueur du présent Accord. Celui-ci prendra effet à la date de la dernière des notes échangées par voie diplomatique.

Le présent Accord est conclu pour une période de cinq ans à compter de la date de son entrée en vigueur et renouvelable par tacite reconduction pour des périodes successives d'un an. Il peut être résilié à l'initiative de l'une ou l'autre Partie à l'expiration d'un préavis de trois mois.

ARTICLE 9

Les stipulations du présent Accord seront applicables après l'expiration de sa validité aux arrangements et mesures conclus et introduits mais non réalisés

ou qui n'ont pas été réalisés entièrement avant l'expiration de sa durée de validité.

Fait à Budapest, le 31 mars 1977, en deux exemplaires originaux en langue française, chaque texte faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

Fernando Delfim Maria Lopes Vieira.

Pour le Gouvernement de la République Populaire Hongroise:

Rónai Rudolf.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA HUNGRIA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria:

Animados do desejo de facilitar e de desenvolver as relações entre os dois países nos domínios da ciência e da técnica,

Considerando o Acondo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria sobre as Trocas Comerciais e o Desenvolvimento de Cooperação Económica Industrial e Técnica, assinado em Lisboa, em 23 de Janeiro de 1975.

Conscientes das vantagens recíprocas de uma cooperação científica e técnica,

Persuadidos de que essa cooperação contribuirá para um fortalecimento das relações de amizade entre os dois Países,

Em conformidade com os princípios e disposições do Acto Final da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa,

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes favorecerão e desenvolverão a sua cooperação científica e técnica. Elas definirão de comum acordo os diferentes sectores onde esta cooperação terá lugar, tendo em conta a experiência adquirida pelos seus investigadores e técnicos e as possibilidades oferecidas em cada domínio.

ARTIGO 2

A fim de desenvolver e alargar a cooperação científica e técnica mencionada no artigo 1.º, as Partes Contratantes favorecerão, em conformidade com as suas legislações respectivas:

- a) A atribuição de bolsas de estudo e de especialização nos domínios científico e técnico;
- b) A organização de missões de pessoal científico e técnico desejoso de se documentar sobre as realizações do outro País e de confrontar as experiências adquiridas de ambas as Partes;
- c) A organização de cursos, conferências e colóquios científicos e técnicos;

- d) A troca de informação e documentação científica e técnica;
- e) A cooperação para a solução em comum de problemas de investigação e desenvolvimento de interesse mútuo;
- f) O estudo em comum da utilização de máquinas, equipamentos ou de instalações constituindo uma inovação do domínio industrial;
- g) A co-produção e a troca de filmes científicos e técnicos.

ARTIGO 3

Cada Parte Contratante facilitará a difusão de livros, filmes e outras publicações científicas e técnicas do outro País, tanto por via comercial como sob a forma de trocas ou de dádivas.

ARTIGO 4

Cada Parte Contratante assegurará no seu território, ao pessoal enviado em missão pela outra Parte, em conformidade com as disposições do presente Acordo, as condições de realizações das suas tarefas.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes promoverão os contactos directos e a cooperação, assim como a conclusão de arranjos particulares, entre os organismos científicos e técnicos e os institutos especializados dos dois Países.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes decidiram criar uma comissão mista destinada a assegurar a aplicação do presente Acordo. A comissão mista coordenará as suas actividades com a comissão mista estabelecida no âmbito do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da

Hungria sobre as Trocas Comerciais e o Desenvolvimento da Cooperação Económica, Industrial e Técnica, de 23 de Janeiro de 1975.

ARTIGO 7

Os presidentes português e húngaro da comissão mista tomarão conhecimento, por troca de notas, dos arranjos particulares concluídos pelos organismos competentes dos dois Países nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

ARTIGO 8

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra sobre o cumprimento das formalidades constitucionais a preencher para a entrada em vigor do presente Acordo. Este entrará em vigor na data da última das notas trocadas por via diplomática.

O presente Acordo é válido por um período de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor e renovado por recondução tácita por períodos sucessivos de um ano. Ele poderá ser denunciado por iniciativa de qualquer das Partes com um pré-aviso de três meses.

ARTIGO 9

As estipulações do presente Acordo serão aplicáveis, após a expiração da sua validade, aos arranjos e medidas concluídos e introduzidos mas não realizados ou que não foram inteiramente realizados antes de expirado o seu prazo de validade.

Feito em Budapeste, em 31 de Março de 1977, em dois exemplares em língua francesa, cada texto fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Fernando Delfim Maria Lopes Vieira.

Pelo Governo da República Popular da Hungria:

Rónai Rudolf.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrição	Anulações	Autori- zação ministerial
Capí- tulo	Divisão	Funcio- nal	Económico				
03	01	1.02	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—\$	500 000\$00	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	—\$	1 100 000\$00	(a)
	02		01.41	Salários do pessoal eventual	240 000\$00	—\$	(b)
			03.00	Horas extraordinárias	—\$	200 000\$00	(b)
			09.00	Abonos diversos — Espécie	1 600 000\$00	—\$	(a)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—\$	40 000\$00	(b)
							1 840 000\$00

(a) Despacho de 6 de Julho de 1977.

(b) Despacho d. 6 de Julho de 1977. Acordo prévio de 13 de Julho de 1977.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Julho de 1977. — Pelo Director, *Rui do Carmo Caeiro.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas
e Industriais**Portaria n.º 537/77**

de 25 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1940 a E-1950, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-1498 — Impressões e tintas para impressão.
Realização de impressões normalizadas para a determinação das resistências aos agentes físicos e químicos.
- NP-1499 — Impressões e tintas para impressão.
Avaliação da resistência à luz natural.
- NP-1500 — Impressões e tintas para impressão.
Avaliação da resistência à água.
- NP-1501 — Impressões e tintas para impressão.
Avaliação da resistência aos solventes.
- NP-1502 — Impressões e tintas para impressão.
Avaliação da resistência aos álcalis.
- NP-1503 — Impressões e tintas para impressão.
Avaliação da resistência aos sabões.
- NP-1504 — Impressões e tintas para impressão.
Determinação da resistência das impressões aos detergentes.
- NP-1505 — Impressões e tintas para impressão.
Determinação da resistência das impressões ao queijo.
- NP-1506 — Impressões e tintas para impressão.
Determinação da resistência das impressões aos óleos e gorduras alimentares.
- NP-1507 — Impressões e tintas para impressão.
Determinação da resistência das impressões à impregnação pelas ceras ou parafinas.
- NP-1508 — Impressões e tintas para impressão.
Determinação da resistência das impressões às especiarias.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Maio de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 172/77

A concessão de bolsas de estudo pelas caixas de previdência aos alunos dos cursos de enfermagem é efectuada ao abrigo do regulamento aprovado por despacho ministerial de 13 de Abril de 1972.

Por sua vez, as bolsas de estudo para a frequência de cursos pós-graduação ao pessoal de enfermagem das instituições de previdência são atribuídas de acordo com o fixado na circular da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família n.º 95/73, aprovada por despacho ministerial de 27 de Julho do mesmo ano.

Por força do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, os serviços de acção médico-social e o pessoal aos mesmos afecto daquelas instituições de previdência transitaram para os Serviços Médico-Sociais, serviço oficial dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

A concessão de bolsas de estudo pelos serviços desta Secretaria de Estado, quer a alunos dos cursos de enfermagem, quer para frequência de cursos pós-graduação, é efectuada de acordo, respectivamente, com os regulamentos aprovados por despachos ministeriais de 3 de Fevereiro, 13 de Março e 16 de Setembro de 1976.

As regalias concedidas por estes regulamentos são diferentes quer no quantitativo, quer na sua forma de atribuição.

Assim, tornando-se necessária a adopção de critérios uniformes em todos os serviços da mesma Secretaria de Estado, determina-se o seguinte:

1. Os Serviços Médico-Sociais, bem como as caixas de previdência que ainda detenham a gestão de serviços de acção médico-social, deixam de conceder bolsas de estudo a alunos dos cursos de enfermagem.
2. As instituições referidas no número anterior devem, no entanto, manter, nos termos do regulamento aprovado por despacho ministerial de 13 de Abril de 1972, as bolsas de estudo aos alunos que delas actualmente usufruam, passando o respectivo montante para quantia igual à fixada pelo regulamento aprovado pelos despachos ministeriais de 3 de Fevereiro e 13 de Março de 1976.
3. A concessão de bolsas de estudo para frequência de cursos de pós-graduação ao pessoal de enfermagem dos Serviços Médico-Sociais e das referidas caixas de previdência só poderá ser efectuada nos termos do regulamento aprovado por despacho ministerial de 16 de Setembro de 1976.

Ministério dos Assuntos Sociais, 5 de Agosto de 1977. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES****Decreto Regulamentar n.º 57/77**

de 25 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 901-E/75, de 17 de Dezembro — que nacionalizou a Socarmar — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A. R. L. —, previu, simultaneamente, a respectiva transformação em empresa pública. Este diploma previa ainda a publicação, no prazo de cento e oitenta dias, dos respectivos estatutos.

O atraso na elaboração e apresentação dos presentes estatutos encontra justificação no facto de as bases gerais das empresas públicas só virem a ser definidas

em 8 de Abril (Decreto-Lei n.º 260/76) e, ainda, porque se depararam a unidades produtivas como esta dificuldades de adaptação aos novos quadros jurídicos em que se inserem e irão movimentar-se.

Segue-se a doutrina estabelecida naquele diploma, anoiando-se no que respeita à orgânica da empresa a ausência do conselho geral. Atento o objectivo social e a dimensão da empresa, entendeu-se não ser necessário onerá-la com tal órgão, aliás facultativo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o estatuto da empresa pública Socarmar, E. P., nacionalizada pelo Decreto-Lei n.º 701-E/75, de 17 de Dezembro.

Art. 2.º Transitam para a Socarmar, E. P., todos os trabalhadores que, à data da entrada em vigor deste diploma, devem considerar-se ao serviço da empresa nacionalizada Socarmar — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A. R. L.

Art. 3.º O capital estatutário da Socarmar, E. P., será fixado de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho.

Art. 4.º A comissão administrativa a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 701-E/75, de 17 de Dezembro, cessará as suas funções aquando da nomeação do conselho de gerência da empresa.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PROJECTO DE ESTATUTOS DA SOCARMAR, E. P.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

(Natureza, denominação e sede)

1. A Socarmar, E. P., é uma empresa pública, com personalidade jurídica e dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A Socarmar tem a sua sede e domicílio em Lisboa e poderá estabelecer e encerrar as delegações, agências, filiais e sucursais que considere necessárias à prossecução dos fins estatutários em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro.

Artigo 2.º

(Objecto)

1. O objecto principal da empresa é a exploração de cargas e descargas de navios, transportes fluviais, de reboques e, bem assim, de quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias que se relacionem com a prossecução do seu fim principal.

2. Fica excluído do objecto da empresa o transporte fluvial de passageiros.

CAPÍTULO II

Dos órgãos, sua competência e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

(Órgãos da empresa)

1. São órgãos da Socarmar:

- a) O conselho de gerência;
- b) A comissão de fiscalização.

2. A intervenção dos trabalhadores no desenvolvimento e *contrôle* das actividades da empresa far-se-á por intermédio da representação daqueles na comissão de fiscalização, sem prejuízo da criação de qualquer órgão especial ou instituição de outras formas de intervenção, em conformidade com a legislação aplicável sobre *contrôle* de gestão pelos trabalhadores.

Artigo 4.º

(Duração do mandato. Substituições)

1. Os membros dos órgãos da Socarmar são designados por períodos de três anos, renováveis, nos termos do presente estatuto, em regra, antes do termo de cada período, podendo, a todo o tempo, ser substituídos pela entidade competente para a sua designação, nos termos e pela forma previstos nos presentes estatutos.

2. Os membros cujo mandato terminar antes de decorrido o período por que foram designados, por morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de direitos ou de funções indispensáveis à representação que exercem, serão substituídos.

3. Em caso de impossibilidade temporária física ou legal para o exercício das respectivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.

4. Tanto nos casos de substituição definitiva como nos de substituição temporária, o substituto é designado pela mesma forma por que tiver sido designado o substituído e cessa funções no termo do período para que este tiver sido eleito ou nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício de funções.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

Artigo 5.º

(Composição e nomeação)

1. O conselho de gerência é composto por três membros, um dos quais será o presidente, nomeados por períodos de três anos, renováveis, pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações, com a audiência prévia do conselho para a carreira de gestor público e dos trabalhadores da empresa.

2. O conselho de gerência, na sua primeira reunião, designará o vogal a quem cabe a substituição do presidente nas suas faltas e impedimentos.

3. Os membros do conselho de gerência exercerão as suas funções em regime de tempo completo, sendo as mesmas incompatíveis com o desempenho de quaisquer actividades em outras empresas, salvo a representação da Socarmar em sociedade em que ela participe.

4. O exercício do mandato não depende de prestação de caução.

Artigo 6.º

(Deveres e garantias)

Os membros do conselho de gerência devem exercer as suas funções e gerir as respectivas empresas de acordo com as normas gerais que disciplinam o exercício das funções de gestor público.

Artigo 7.º

(Remunerações e mais condições do exercício das funções)

Os membros do conselho de gerência têm direito à retribuição mensal, compensações e subsídios calculados com base no preceituado nos artigos 27.º, 28.º, 29.º e 30.º e anexo II do Estatuto do Gestor Público.

Artigo 8.º

(Competência)

1. Compete ao conselho de gerência o exercício de todos os poderes acessórios para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património.

2. Compete, em especial, ao conselho de gerência:

- a) Gerir todos os negócios sociais e efectivar todas as operações relativas ao objecto social da empresa;
- b) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e seguir quaisquer acções, confessar, desistir e transigir, bem como comprometer-se em arbitragens;
- c) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração, por qualquer modo, dos bens móveis e imóveis;
- d) Deliberar sobre a participação da empresa na constituição de sociedades ou entrada dela em sociedades já constituídas com autorização do Ministro da Tutela;
- e) Remeter, até 31 de Agosto, ao Ministro dos Transportes e Comunicações e ao órgão central de planeamento um anteprojecto dos elementos básicos dos planos de exploração e investimento para o ano seguinte e elaborar e remeter, até 15 de Dezembro, o orçamento anual de exploração da Socarmar, a enviar, com o parecer do órgão competente, ao Ministro da Tutela, para aprovação;
- f) Organizar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas, a remeter e submeter à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações até 31 de Março;
- g) Negociar os acordos colectivos de trabalho;
- h) Fixar as condições de trabalho e regulamentar a organização interna da empresa.

Artigo 9.º

(Competência do presidente)

1. Compete ao presidente do conselho de gerência:

- a) A coordenação e a orientação geral das actividades da empresa;
- b) Presidir às sessões do conselho de gerência e exercer voto de qualidade;
- c) Convocar reuniões conjuntas do conselho de gerência e da comissão de fiscalização, sempre que o julgar conveniente, e a elas presidir;
- d) Velar pela correcta execução das deliberações do conselho de gerência;
- e) Exercer os poderes que o conselho nele delegar.

2. Os vogais desempenharão as funções que especialmente lhes forem cometidas pelo conselho de gerência, podendo este delegar, por acta, parte ou a totalidade dos seus poderes num dos seus membros, em directores ou em trabalhadores da empresa e, ainda, autorizar a subdelegação desses poderes, estabelecendo, em cada caso, os respectivos limites e condições.

3. O conselho de gerência pode nomear procuradores da empresa, nos termos e para os efeitos do artigo 256.º do Código Comercial ou para quaisquer outros que sejam de interesse para a empresa, mas neste caso as respectivas atribuições e remunerações serão fixadas pelo conselho, que regulará também as condições em que os actos devem ser outorgados para obrigar a empresa.

Artigo 10.º

(Reuniões, deliberações e actas)

1. O conselho de gerência reunir-se-á ordinariamente, segundo as regras por ele fixadas e consignadas no competente livro de actas, e extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque ou qualquer dos seus membros o requeira.

2. As deliberações só são válidas quando se encontrar presente à reunião a maioria dos seus membros, tendo o presidente ou quem o substitua voto de qualidade, sendo proibido o voto por correspondência ou procuração.

3. As actas serão lavradas em livro próprio e assinadas pelos membros do conselho presentes à reunião.

Artigo 11.º

(Assinaturas)

1. A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de gerência, sendo um deles o presidente ou o vogal que o substitui;
- b) Pela assinatura do membro do conselho que tenha recebido poderes delegados;
- c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido delegados, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respectiva procuração.

SECÇÃO III

Comissão de fiscalização

Artigo 12.º

(Composição)

1. A comissão de fiscalização é composta por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações pelo período de três anos, renovável.

2. Um dos membros será nomeado pelo Ministro das Finanças, outro pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e o terceiro designado pelo competente órgão dos trabalhadores da empresa, cabendo ao Ministro da Tutela suprir a falta desta indicação se os trabalhadores se abstiverem de indicar o seu representante no prazo de trinta dias.

3. O membro nomeado pelo Ministro das Finanças será, obrigatoriamente, revisor oficial de contas.

Artigo 13.º

(Reuniões)

1. A comissão reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos membros.

2. Aplica-se à comissão de fiscalização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º deste estatuto.

Artigo 14.º

(Remunerações)

Aos membros da comissão de fiscalização é atribuída uma gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações.

Artigo 15.º

(Competência)

1. Compete, nomeadamente, à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar os programas de actividade e os orçamentos anuais da empresa;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento ao conselho de gerência das irregularidades que apurar na gestão da empresa;

i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2. A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos contratados.

3. Os membros da comissão de fiscalização deverão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

CAPÍTULO III

Do Ministro da Tutela e da intervenção do Governo

Artigo 16.º

(Da tutela)

1. Cabe ao Governo, através do Ministro dos Transportes e Comunicações, definir os objectivos e o enquadramento geral no qual se deve desenvolver a actividade da empresa, com vista a harmonizá-la com as políticas globais e sectoriais, nos termos definidos por lei.

2. Dependem da aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações:

- a) Os planos de actividade e financeiros, anuais;
- b) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento e respectivas actualizações;
- c) Os critérios de amortização e de reintegração, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal;
- d) O balanço, a demonstração de resultados e a aplicação destes;
- e) A contracção de empréstimos em moeda nacional ou estrangeira por prazo superior a sete anos, a emissão de obrigações e a aquisição ou alienação de participações no capital das sociedades, desde que excedam 20 % do capital da empresa;
- f) A política de fixação de tarifas e preços;
- g) O estatuto do pessoal, em particular no que respeita à fixação de remunerações.

3. Relativamente aos actos compreendidos nas alíneas e) e g) do n.º 2, é também necessária a autorização, respectivamente, do Ministro das Finanças e do Ministro do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Do estatuto do pessoal

Artigo 17.º

(Regime jurídico)

O estatuto do pessoal da Socarmar rege-se pelas normas de direito privado, aplicando-se para o efeito o regime jurídico do contrato individual de trabalho e, ainda, as regras constantes dos instrumentos de contratação colectiva aplicáveis.

Artigo 18.º

A via utilizada para a fixação das remunerações e outras condições de trabalho será a da contratação colectiva com o sindicato ou sindicatos representativos dos trabalhadores ao serviço da Socarmar.

Artigo 19.º

(Critérios de fixação de remunerações)

A definição dos critérios de fixação de remunerações que servirão de base às negociações com os sindicatos será da competência do conselho de gerência, o qual deverá atender à política de remunerações definida pelo Ministro da Tutela, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 18.º, às convenções colectivas de trabalho e à capacidade económica da empresa.

Artigo 20.º

A empresa fica dispensada da caução prevista no artigo 7.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

CAPÍTULO V

Do regime de exploração

Artigo 21.º

(Exploração)

1. A exploração atenderá predominantemente aos tipos de serviço que constituem as cargas e descargas de navios de graneis sólidos, devendo a empresa, para prossecução desse objectivo principal, estar devidamente equipada com uma frota de gruas flutuantes e batelões, reboques e lanchas, podendo utilizar meios próprios ou afretados.

2. Em caso de reconversão da actual exploração, objecto principal da empresa, ela far-se-á de forma gradual e contínua, em articulação com as alterações que forem introduzidas na organização portuária.

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 22.º

(Princípios de gestão)

1. Na gestão financeira e patrimonial da Socarmar os órgãos competentes da empresa aplicarão as regras legais, o disposto nestes estatutos e os princípios da boa gestão empresarial.

2. Devem ser claramente fixados os objectivos económico-financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido e à obtenção de um adequado autofinanciamento.

3. Os recursos da Socarmar devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam a economia de exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

Artigo 23.º

(Receitas)

1. É da exclusiva competência da empresa a cobrança das receitas provenientes da sua actividade ou lhe sejam facultadas nos termos do presente estatuto ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

2. Constituem receitas da empresa, nomeadamente, as seguintes;

- a) As receitas resultantes de serviços prestados no exercício da sua actividade;
- b) As receitas provenientes da prestação de outros serviços no âmbito da sua actividade;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Os subsídios e as compensações financeiras a cargo do Estado;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 24.º

(Orçamento)

1. O orçamento anual de exploração da empresa, a submeter à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações, nos termos do artigo 18.º, n.º 3, alínea b), deverá incluir, entre outros, uma proposta fundamentada de limites mínimos e máximos entre os quais se deverão situar os preços de transporte a praticar pela empresa no ano seguinte.

2. A aprovação do orçamento, referido no número anterior, incluirá a aprovação dos limites máximos e mínimos no mesmo número também referidos, competindo então à empresa estabelecer e diferenciar livremente os preços de transporte, atentas as condições do mercado e o objectivo do equilíbrio económico-financeiro da exploração.

Artigo 25.º

(Contabilidade)

1. A contabilidade da Socarmar deve responder às necessidades da gestão da empresa e permitir um *contrôle* orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais.

2. A organização e execução da contabilidade e dos orçamentos e suas actualizações deverão processar-se em conformidade com regulamentos a estabelecer de harmonia com os presentes estatutos e as leis em vigor.

Artigo 26.º

(Provisões, reservas e fundos)

1. A Socarmar deverá constituir as provisões, reservas e fundos julgados necessários, sendo obrigatória a constituição de:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

2. Constituem a reserva geral 10 % dos excedentes de cada exercício e, para além disso, o que deles lhe for anualmente destinado.

3. A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

4. O fundo para fins sociais será fixado em percentagem dos resultados e destina-se a financiar benefícios sociais ou a prestação de serviços colectivos aos trabalhadores da Socarmar.

5. Constituem reserva para investimentos a parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for destinada e as receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a Socarmar seja beneficiária e que se destinem a esse fim.

Artigo 27.º

(Prestação e aprovação de contas)

1. A empresa deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazo;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos referidos no número anterior, com o parecer da comissão de fiscalização, serão enviados, durante o mês de Março do ano seguinte, ao Ministro dos Transportes e Comunicações, que os apreciará e aprovará até 30 de Abril, considerando-se tacitamente aprovados decorrido esse prazo.

3. O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República*, a expensas da Socarmar.

CAPÍTULO VII

Do regime fiscal

Artigo 28.º

(Tributação)

1. A empresa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos da lei geral.

2. Independentemente da tributação incidente sobre as empresas públicas, será entregue ao Estado o remanescente dos resultados apurados em cada exercício, após a dedução da parte desses excedentes a reter na empresa, nos termos do artigo 30.º

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

(Interpretação)

As dúvidas que se suscitarem na interpretação ou aplicação do presente estatuto são resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Decreto Regulamentar n.º 58/77

de 25 de Agosto

Considerando as dificuldades que têm surgido na obtenção de instalações adequadas para a Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações;

Considerando que essas dificuldades têm agravado as normais contingências do primeiro preenchimento dos lugares do respectivo quadro de pessoal, pelo que se torna manifestamente exíguo o prazo a que se refere o artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 2/77, de 7 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por cento e vinte dias o prazo a que se refere o artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 2/77, de 7 de Janeiro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.